DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4006/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24269/2012
PROTOCOLO	: 1326789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
CONTRATADA	: PRISCILLA MALHAS LTDA EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 069/2012** - (fls. 179-182) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações contidas no edital, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido para o período de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua assinatura.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN–277/2016* (fls. 214-216) decidiu pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 018/2012*, bem como da formalização do *Contrato Administrativo nº 069/2012*.

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 18826/2016* - (fls. 427-430) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-2153/2017* - (fls. 437), pugnando ainda este *parquet* pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva dos documentos da terceira fase a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 069/2012* (fls. 179-182), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações contidas no edital, no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido para o período de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua assinatura.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 71.500,00
Valor Empenhado	R$ 71.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.500,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 429) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2012 celebrado entre o Município de Água Clara* (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) *e a empresa Priscilla Malhas Ltda - Epp* (CNPJ nº 03.669.730/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 437), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico (ANA 18826/2016 - peça 37), *este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, *circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 069/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Priscilla Malhas Ltda EPP,** CNPJ/MF n.º 03.669.730/0001-78, representada pela Senhora Priscilla Depiné, CPF/MF n.º 846.370.991-53, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator